

Nº 489 | JANEIRO 2021 | DOWNLOAD EM WWW.CCA.COM.BR_

BOLETIM INFORMATIVO **TRIBUTÁRIO_**





TRIBUTOS FEDERAIS

- 04 Agenda Tributária Federal – Janeiro/2021
- 04 EFD-Reinf – Obrigatoriedade para os Grupos 3 e 4
- 04 EFD-Reinf – Nova versão do Manual de Orientação – Versão 1.5
- 04 EFD-Reinf – Nova versão dos Esquemas XSD
- 05 EFD-Reinf – Aprovada a versão 1.5.1 dos Leiautes dos Arquivos
- 05 EFD Contribuições – Nova versão do PGE – Versão 4.1.0
- 05 PGD Dmed 2021 – Aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde
- 05 ECD – Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital
- 06 e-Financeira – Manual de Preenchimento
- 06 ECF – Manual de Orientação do Leiaute 7
- 06 DARF – Códigos de Receitas Fora de Uso

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

- 07 Imposto de Renda na Fonte

INSS

- 09 Contribuição Previdenciária – Tabela de Salário-Contribuição e Salário-Família
- 09 Contribuição Previdenciária – Complementação
- 09 Reforma Previdenciária – Alterações na IN n. 971/09
- 09 GFIP – Preenchimento da Guia de Recolhimento

TRABALHO

- 11 Piso Salarial RS 2020
- 11 Covid-19 – Doença Ocupacional

LGPD

- 13 LGPD/RS – Regulamentação dos Procedimentos Gerais e Fases para Implementação

ICMS

- 14 Programa Compensa-RS – Alteradas Disposições sobre a Compensação de Débitos com Precatórios
- 14 EFD ICMS/IPI – Publicação do Programa versão 2.7.0
- 14 EFD ICMS/IPI – Publicado Guia Prático 3.0.6
- 14 NFe – DANFE – Manual de Orientação do Contribuinte – Versão 7.0
- 15 NF-e – Alterações Relativas ao Cancelamento, Manifestação do Destinatário e Emissão de CC-e
- 15 NF-e – Publicada a versão 1.10 da NT 2020.005
- 16 ROT-ST 2021 – Prorrogado Prazo de Adesão ao Regime Optativo de Tributação da ST
- 18 Percentuais de Carga Tributária – Operações com Querosene de Aviação – Alterações no Decreto n. 54.961/2019
- 18 Isenção do ICMS – Saídas de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado – Alterações no Convênio ICMS 03/1990
- 19 Redução de Base de Cálculo – Operações com Veículos Automotores Novos Efetuadas por Meio de Faturamento Direto para o Consumidor – Novos Percentuais na UF de Origem – Alterações no Convênio ICMS 51/2000
- 19 Redução da Base de Cálculo – Operações com Equipamentos Industriais e Implementos Agrícolas – Alterações em itens do Anexo II do Convênio ICMS 52/1991
- 20 Redução na base de cálculo – Saídas Interestaduais de Arroz Beneficiado de Produção Própria – Estados do MT, RS, SC e TO
- 20 Benefícios Fiscais – Prorrogação de Disposições de Convênios



NESTA EDIÇÃO_

- 20 Benefícios Fiscais – Prorrogação ou Alteração – Publicados Diversos Decretos Estaduais que Regulamentam a Lei n. 15.576/20
- 27 Guerra Fiscal – Prazo para Contestação e Sugestão de Reenquadramento – Alterações no Convênio ICMS 190/2017
- 27 ICMS ST – Alterações, Inclusões e Revogações de Itens – Alterações no Convênio ICMS 142/2018
- 30 ICMS ST – Operações com Cerveja, Refrigerantes, Água Mineral ou Potável e Gelo – Alteração no Protocolo ICMS 11/1991
- 31 ICMS ST – Procedimentos nas Operações Interestaduais com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGN) – Prorrogação da Revogação do Protocolo ICMS 04/2014
- 31 ICMS ST – Operações com Sorvete – Exclusão do Estado do Acre do Protocolo ICMS 45/1991
- 31 Estabelecimento do Setor de Combustíveis – Concessão, Alteração, Renovação, Cassação e o Cancelamento de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – Exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 48/12
- 31 Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – Incluídas Hipóteses de Vedação a Emissão de Carta de Correção – Alterações no Convênio s/n. de 1970
- 31 Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por Meio Eletrônico de Dados em Papel Formato A4 – Prorrogação do Prazo de Adequação a NF-e
- 32 CFOP – Alterações no Ajuste SINIEF 16/2020
- 34 Reforma Tributária RS – Assembleia Legislativa Gaúcha aprova o Projeto de Lei n. 246/20
- 35 CONFAZ Ratifica Convênios ICMS
- 37 Alterações no RICMS/RS Divulgadas Pela SEFAZ/RS
- 43 Alterações no Regulamento

- 44 Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS

IPVA

- 50 Veículos Automotores Usados – Tabela de Base de Cálculo do IPVA 2021
- 50 IPVA 2021 – Pagamento pela Internet nos Bancos Credenciados

ISSQN/IPTU/ITBI – PORTO ALEGRE/RS

- 52 ISSQN, IPTU e ITBI – Alterações na Legislação

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

- 53 Tributos Federais
- 53 Tributos Estaduais
- 54 Tributos Municipais

INFORMES ECONÔMICOS

- 55 Salário-Mínimo, UPF, UFM, UPC, TJLP, INPC, IGPM, SELIC, UIF, ITR e Outros
- 56 Dólar (Cotação Diária)



AGENDA TRIBUTÁRIA FEDERAL

- **Janeiro/2021:** O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de janeiro de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único do **Ato Declaratório Executivo CORAT n. 30/2020** – Edição de 23 de dezembro de 2020, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

EFD-REINF

– Obrigatoriedade para os Grupos 3 e 4

A **Instrução Normativa RFB n. 1.996/2020**, DOU de 7 de dezembro de 2020, altera a Instrução Normativa RFB n. 1.701/2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Dentre as alterações introduzidas, destacamos que ficou definido que a EFD-Reinf será obrigatória:

- para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos (exceto os empregadores domésticos), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021; e

- para o 4º grupo, que compreende os entes públicos e as organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

Cabe destacar também que, a partir do início da vigência da versão 1.5 do leiaute da EFD-Reinf (05/2021), as informações relativas à aquisição de produção rural de origem animal ou vegetal decorrente de responsabilidade tributária por substituição, deverão ser prestadas na EFD-Reinf, e não mais no e-Social.

– Nova versão do Manual de Orientação – Versão 1.5

De acordo com a notícia do Portal do Sped no dia 09 de dezembro de 2020, foi publicada nova versão 1.5 do Manual de Orientação da EFD-Reinf.

Essa versão tem como destaque, a inclusão do evento R-2055, que trata das informações de aquisição de produção rural, que estão sendo transferidas do eSocial para a EFD-Reinf.

Para baixar a nova versão acesse: <https://cutt.ly/xj7yWaD>.

– Nova versão dos Esquemas XSD

De acordo com a notícia do Portal do Sped no dia 09 de dezembro



de 2020, foi publicada a versão 1.5 dos esquemas XSD da EFD-REINF.

Para ter acesso aos arquivos, acesse: <https://cutt.ly/Bj6k2dL>.

– **Aprovada a versão 1.5.1 dos Leiautes dos Arquivos**

Pelo **Ato Declaratório Executivo COFIS nº 84**, de 23.12.2020

– DOU de 30.12.2020, foi aprovada a versão 1.5.1 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio/2021, constantes do arquivo compactado disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <https://cutt.ly/1j7ojRz>.

EFD CONTRIBUIÇÕES

– **Nova versão do PGE – Versão 4.1.0**

De acordo com a notícia do Portal do Sped no dia 04 de dezembro de 2020, foi publicada a versão 4.1.0 do Programa Gerador da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Novidade da versão 4.1.0 do PGE: Correção do erro no campo de

Inscrição Estadual dos registros 0140 e 0150.

Download através do link: <https://cutt.ly/oj7oP22>.

PGD DMED 2021

– **Aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde**

O **Ato Declaratório Executivo COFIS n. 76/2020**, DOU de 17 de dezembro de 2020, aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

O programa deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2015 a 2020, situação normal, e de 2015 a 2021, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Além disso, o programa é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://cutt.ly/Hj7pgr7>.

ECD

– **Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital**



O **Ato Declaratório Executivo COFIS n. 79/2020** – DOU de 22 de dezembro de 2020, dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <https://cutt.ly/0j7p263>.

e-FINANCEIRA

– Manual de Preenchimento

O **Ato Declaratório Executivo COFIS nº 85**, de 28.12.2020 – DOU de 30.12.2020, aprova a versão 1.1.5 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <https://cutt.ly/hj7al12>.

ECF

– Manual de Orientação do Leiaute 7

Através do **Ato Declaratório Executivo COFIS nº 86**, de 28.12.2020 – DOU de 30.12.2020, o Coordenador-Geral de Fiscalização – Substituto declarou aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <https://cutt.ly/zj7aJiM>.

DARF

– Códigos de Receitas Fora de Uso

O **Ato Declaratório RFB nº 12**, de 17.12.2020 – DOU de 24.12.2020, tornou fora de uso os códigos de receita, utilizados em recolhimentos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

Anexo Único

ITEM	CÓDIGO DE RECEITA (DARF)	DENOMINAÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA
1	2279	ITR – União
2	5027	ITR – União – Exercícios Anteriores
3	2306	ITR – Prefeitura
4	5014	ITR – Prefeituras – Exercícios Anteriores
5	2946	Multa ITR
6	3965	Juros ITR
7	2347	Serviços Administrativos – Cadastro ITR
8	2350	Multa Taxa Cadastro ITR
9	2375	Contribuição Parafiscal ITR
10	2388	Multa Contribuição Parafiscal ITR
11	2402	Contribuição CNA Sindicato
12	2415	Multa CNA/Contag Min Trabalho
13	2443	Contribuição CNA Federação
14	2471	Contribuição CNA Confederação
15	2509	Contribuição CNA/Contag Min. Trabalho
16	2552	Contribuição CNA/Contag Parcela União
17	2565	Multa CNA/Contag Parcela União
18	2580	Contribuição Contag Sindicato
19	2618	Contribuição Contag Federação
20	2659	Contribuição Contag Confederação



IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A **Lei n. 13.149/2015**, DOU de 22 de julho de 2015, altera as Leis n.ºs 11.482/2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713/1988, 9.250/1995, e 10.823/2003.

A norma em questão, dispõe sobre a conversão da Medida Provisória n.º 670/2015 em lei, a qual trata sobre:

- a) Aprovação da tabela progressiva mensal a seguir, a ser utilizada a partir do mês de abril/2015 para fins da apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IR (R\$)
Até 1.903,98	–	–
De 1.903,99 até 2.826,65	7,50	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,00	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,50	636,13
Acima de 4.664,68	27,50	869,36

- b) Alteração dos limites referentes a:

- b.1) Dedução título de dependentes, para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte mensal – R\$ 189,59 e para o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 2.275,08;
- b.2) Limite de dedução com despesas de instrução, para fins de apuração do Imposto devido na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 3.561,50;

- b.3) Valor-limite do desconto simplificado, que substituirá todas as deduções permitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 16.754,34;

- b.4) Rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade – R\$ 1.903,98.

- c) Rendimentos recebidos acumuladamente, o qual dispõe que:

- c.1) os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês; e

- c.2) no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do rece-



bimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

– Tabela de Salário-Contribuição

A **Portaria SEPRT/ME n. 477**, DOU de 13 de janeiro de 2021, trouxe a nova tabela de contribuição previdenciária a ser aplicada sobre os fatos geradores que ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 2021, relativamente aos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, conforme segue:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.100,00	7,50%
de 1.100,01 até 2.203,48	9%
de 2.203,49 até 3.305,22	12%
de 3.305,23 até 6.433,57	14%

O valor da quota do salário-família, a partir da competência janeiro de 2021, é de R\$ 51,27 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.503,25.

Por força da elevação do salário-mínimo nacional para R\$ 1.100,00, a partir desse mês de janeiro, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.100,00 nem superiores a R\$ 6.433,57.

– Complementação

A **Lei n. 14.020/2020**, que convalidou as disposições da MP n. 936/2020, confirmou a possibilidade do trabalhador, que teve redução de jornada e de salário reduzidos ou suspensão do

contrato de trabalho, complementar o seu salário-de-contribuição previdenciária. Assim, o trabalhador que optar por efetuar essa complementação não terá diminuída a base de cálculo de seus benefícios previdenciários.

As regras pertinentes ao cálculo dessa complementação estão dispostas no art. 20 da referida Lei.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA

– Alterações na IN n. 971/09

Publicada, no DOU de 09/12/2020, a **Instrução Normativa RFB n. 1997** trouxe alterações em dispositivos da Instrução Normativa n. 971/09, para adequá-los à reforma previdenciária ocorrida em 2019, notadamente no que se refere aos casos de empregos simultâneos e remuneração inferior a 01 (um) salário-mínimo.

GFIP

– Preenchimento da Guia de Recolhimento

Através da **Instrução Normativa RFB nº 1.999**, de 23.12.2020 – DOU de 24.12.2020, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso



III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinou que:

- a) a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) será preenchida por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), observadas as orientações contidas no Manual da GFIP/Sefip.
- b) as atualizações e novas versões do Sefip serão descritas no Manual da GFIP/Sefip, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico (<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>), e no site da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, no endereço eletrônico (<http://www.caixa.gov.br>).
- c) fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.922, de 4 de fevereiro de 2020.



PISO SALARIAL RS 2020

Através da **Lei n. 15.561**, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul definiu, no último dia 09, que permanecerão vigentes para 2020 os mesmos valores dos pisos salariais de 2019. Ou seja, os pisos salariais do nosso Estado não sofrerão reajuste no período de 01/02/2020 a 31/01/2021.

COVID-19

– Doença Ocupacional

Segue, na íntegra, o texto publicado no site do Ministério da Economia no dia 17 desse mês, onde constam esclarecimentos sobre as dúvidas pertinentes à **Nota Técnica SEI n. 56376/2020/ME**, a qual caracterizou a COVID-19 como doença ocupacional.

“A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou Nota Técnica esclarecendo as regras aplicáveis, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, à análise do nexo entre o trabalho e a Covid-19 para fins de concessão de benefícios. Obrigatoriedade de emissão de CAT pelas empresas, quando cabível, permanece inalterada.

*No dia 11 de dezembro de 2020 foi formalizada a **Nota Técnica SEI n. 56376/2020/ME**, que tem por finalidade esclarecer as regras aplicáveis à análise do nexo entre a Covid-19 e o tra-*

balho para fins de concessão de benefício previdenciário.

A Nota Técnica foi elaborada à luz da legislação previdenciária, para esclarecer a interpretação que deverá ser aplicada quando da concessão de benefícios, ou seja, quando o segurado for submetido a uma avaliação da Perícia Médica Federal, responsável pela caracterização técnica do nexo entre o trabalho e o agravo.

Para melhor compreensão do tema, seguem as principais dúvidas que a Nota Técnica objetiva responder.

1) A COVID-19 pode ser considerada doença ocupacional?

RESPOSTA: *A depender do contexto fático, a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.213, de 1991, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. Ela pode ainda constituir acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2, no exercício de sua atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei n. 8.213, de 1991.*

2) Há na legislação presunção de que a Covid-19 seja doença ocupacional?

RESPOSTA: *Não. Para fins de concessão de benefício no âm-*



bito do Regime Geral de Previdência Social, em qualquer das hipóteses mencionadas na primeira questão, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação se constitua em doença ocupacional, conforme dispõe o art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999, com suas alterações.

3) Quando o empregador deve emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e em que prazo, nos casos da Covid-19?

RESPOSTA: Embora não tenham sido objeto da Nota Técnica SEI n. 56376/2020/ME questões relacionadas à emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), é importante destacar que, independentemente do motivo ensejador do acidente de trabalho ou doença ocupacional, a obrigação de comunicar os acidentes de trabalho para a Previdência Social possui previsão no art. 22 da Lei n. 8.213, de 1991, devendo a CAT ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa. Portanto, a CAT deve sempre ser emitida quando ocorrer um acidente de trabalho, a partir de avaliação feita pelo empregador do contexto fático à luz dos normativos ci-

tados, não estando condicionada a qualquer atuação prévia do INSS ou da Perícia Médica Federal.

4) Quem caracteriza o nexo entre o trabalho e a doença nos casos de Covid-19?

RESPOSTA: Conforme referido na segunda questão, a caracterização para fins de benefícios previdenciários é feita pela Perícia Médica Federal quando identificado o nexo entre o trabalho e o agravo, conforme dispõe o art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999. Porém, isso não afasta a responsabilidade do empregador em relação às comunicações de acidente de trabalho, conforme esclarecido na terceira questão.

5) Qual o âmbito de aplicação da Nota Técnica SEI n. 56376/2020/ME?

RESPOSTA: A Nota Técnica SEI n. 56376/2020/ME aplica-se exclusivamente para elucidar, no âmbito da legislação previdenciária, a possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional para fins de definição da natureza do benefício previdenciário a ser concedido (acidentário ou não acidentário), não se aplicando para fins de interpretação da legislação trabalhista, sanitária ou outras áreas estranhas à relação previdenciária.”



LGPD/RS

– **Regulamentação dos Procedimentos Gerais e Fases para Implementação**

O **Decreto n. 55.647/2020**, DOE RS de 16 de dezembro de 2020, regulamenta os procedimentos gerais, os prazos e as fases para implementação da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.



PROGRAMA COMPENSA-RS

– Alteradas Disposições sobre a Compensação de Débitos com Precatórios

A **Resolução PGE n. 171/2020**, DOE RS de 10 de dezembro de 2020, altera a Resolução nº 133/2018, que regulamenta a organização e os procedimentos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, bem como para a sub-rogação nos créditos de precatórios penhorados nas execuções fiscais promovidas pelas pessoas jurídicas de direito público estadual.

EFD ICMS/IPI

– Publicação do Programa versão 2.7.0

De acordo com a notícia do Portal do Sped no dia 04 de dezembro de 2020, foi publicado o PVA versão 2.7.0 da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, com as alterações do leiaute 015.

Foi disponibilizada a versão 2.7.0 do PVA EFD ICMS IPI, com as alterações do leiaute válido a partir de janeiro de 2021.

Download através do link: <https://cutt.ly/Nj7xjLx>.

A versão 2.6.9 poderá ser utilizada para transmissão dos arqui-

vos da EFD até 31/12/2020. A partir de 1º de janeiro de 2021, somente a versão 2.7.0 estará ativa.

EFD ICMS/IPI

– Publicado Guia Prático 3.0.6

De acordo com a notícia do Portal do Sped no dia 09 de dezembro de 2020, foi publicado o Ato Cotepe n. 70/2020, com o Guia Prático versão 3.0.6, referente ao leiaute 015 da EFD ICMS IPI, válido a partir de janeiro de 2021: <https://cutt.ly/Oj7nxjM>.

A Nota Técnica e o Guia Prático estão disponíveis para os contribuintes em: <https://cutt.ly/wj7nTZn>.

NF-e

– DANFE – Manual de Orientação do Contribuinte – Versão 7.0

Conforme disposições do **Ato COTEPE (CONFAZ) n. 69/20**, DOU de 09/12/2020, fica publicado o Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, Versão 7.0, e seus anexos, que disciplinam a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos



Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e, a que se refere a cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/2005, de 30 de setembro de 2005.

O MOC, Versão 7.0, consolida todas as alterações técnicas contidas nas Notas Técnicas da NF-e, publicadas até outubro de 2020, e será disponibilizado, junto com seus anexos, no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Manual Orientação do Contribuinte – Versão 7.0" tendo as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 – "Message Digest" 5:

- I – Visão Geral – CECE61B996476A236F33D93BC46E59BB;
- II – Anexo I Leiaute e RV - 5D25BE4D45659C64AC7D060CED-D8026B;
- III – Anexo II Manual Especificações Técnicas DANFE Código Barras - 0AAE8AB7F8DD52E7FAB613BBF25D19F2;
- IV – Anexo III Manual Contingência NF-e 2EB07AAEACD4B-36C67A5344F571D4F08;
- V – Anexo IV Manual Contingência NFC-e - 1CDDAE333A83D-C1A029D8DC795A22E8E.

Desta forma, ficou revogado o Ato COTEPE/ICMS 51/2015, de 25 de novembro de 2015.

– **Alterações Relativas ao Cancelamento, Manifestação do Destinatário e Emissão de CC-e**

O **Ajuste SINIEF n. 44/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera o Ajuste SINIEF 07/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, para permitir a solicitação de cancelamento da NF-e em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural. Anteriormente, era exigido somente que não houvesse circulação da mercadoria ou prestação de serviço.

Além disso, os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e. Anteriormente, o prazo era de até 90 (noventa) dias.

Por fim, fica vedada a emissão de carta de correção quando o erro estiver relacionado com os campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação (DU-E) ou inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

– **Publicada a versão 1.10 da NT 2020.005**



De acordo com a notícia do **Portal da NF-e do dia 22 de dezembro de 2020**, foi publicada a versão 1.10 da NT 2020.005, que cria e atualiza regras de validação e campos do arquivo da NF-e, com as seguintes alterações:

- Emitente bloqueado para operação com a UF de Destino;
- Rejeição por divergência entre CPF e IE do destinatário;
- Fim da validação de inutilização da numeração nas emissões em contingência;
- Autorização assíncrona de NFC-e passa a ser permitida somente para lotes com mais de uma nota;
- Atualizada referência para versão 7.0 do MOC;
- UF de registro da placa tornada opcional;
- Publicação pacote PL_009_V4_00_NT_2020_005_v1.10.

ROT-ST 2021

– Prorrogado Prazo de Adesão ao Regime Optativo de Tributação da ST

Conforme as informações da **notícia publicada no site da Sefaz RS do dia 17 de dezembro de 2020**, o prazo de adesão ao Regime Optativo da Substituição Tributária (ROT-ST), que será válido para o ano de 2021, será prorrogado até o dia 15 de janeiro.

Veja, abaixo, a notícia na íntegra:

“Prazo de adesão ao Regime Optativo de Tributação da ST será prorrogado

O prazo de adesão ao Regime Optativo da Substituição Tributária (ROT-ST), que será válido para o ano de 2021, será prorrogado até o dia 15 de janeiro. Empresas de qualquer faixa de faturamento que ainda não aderiram pelo regime de definitividade na cobrança do ICMS retido por Substituição Tributária (ICMS-ST), ou seja, não é exigida a complementação e nem permitida a restituição do imposto, ainda terão mais alguns dias para manifestar interesse. A prorrogação será publicada por meio de Decreto no Diário Oficial do Estado nos próximos dias quando o sistema será aberto novamente para adesão.

O ROT-ST já foi oferecido neste ano, mas para 2021 traz um avanço. Empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões por ano, que estão na obrigatoriedade do ajuste desde março de 2019, também poderão fazer a adesão se desejarem. Empresas que não aderirem ao regime para 2021 passarão a realizar o ajuste de complementação ou restituição.

Até o momento, 55% das empresas enquadradas na Substituição Tributária, com faturamento acima de R\$ 3,6 milhões por ano, já aderiram ao ROT-ST para 2021.



Empresas com faturamento abaixo de R\$ 3,6 milhões por ano, optantes ou não do Simples Nacional, continuam fora da obrigatoriedade de realização do ajuste e, assim, não precisam aderir ao ROT-ST para a dispensa de tal apuração. As empresas que aderiram ao Regime Optativo em 2020 devem renovar sua adesão para o próximo ano. Para fazer a adesão, as empresas precisam acessar o portal e-CAC, no site da Receita Estadual e manifestar interesse.

Entenda o ICMS-ST

- As mudanças na apuração do ICMS-ST estão sendo implementadas após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de outubro de 2016, que abrange todos os Estados. A norma prevê a restituição ao contribuinte do ICMS-ST pago a maior – ou seja, quando a base de cálculo presumida do produto for superior ao preço final efetivamente praticado, mas também a complementação ao Estado do valor pago a menor – quando a base de cálculo presumida for inferior ao preço final.*
 - O ICMS é um tributo que incide sobre o preço de venda de mercadorias. Em combustíveis, alimentos e vestuário, o preço de tributação do ICMS é aquele que chega ao consumidor final.*
 - A Substituição Tributária é um mecanismo previsto em lei adotado por todos os Estados. Significa que em vez de reco-*
- lher o valor do ICMS no ponto de venda, o tributo é recolhido na indústria, que passa a ser o “substituto tributário”. Essa medida reduz a sonegação (todos pagam ao comprar da indústria) e auxilia a eliminar a concorrência desleal.*
- Para a cobrança do ICMS é definido, por exemplo, para os combustíveis, o preço médio ao consumidor (PMPF). Trata-se da definição do preço médio que está sendo cobrado pelo mercado num período para que a alíquota de ICMS seja aplicada.*
 - Para outros produtos, como material de construção, papeleria, tintas etc., normalmente a base de cálculo da Substituição Tributária é obtida por meio da Margem de Valor Agregado (MVA) – percentual que deve ser agregado ao valor praticado pelo substituto tributário (normalmente a indústria).*
 - Como esse preço é uma média de mercado, há pontos de venda que “pagaram mais” ICMS e pontos que “pagaram menos”, conforme a variação do preço final cobrado pelo revendedor. Desde 2016, há uma ampla discussão sobre a possibilidade de restituição do ICMS pago a maior e de complementação do ICMS pago a menor, situação que motivou diferentes ações judiciais nos Estados. Decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm demonstrado entendimento convergente ao do STF, possibilitando a restituição ao*



contribuinte, mas também a complementação aos Estados.

Texto: Ascom Sefaz”

PERCENTUAIS DE CARGA TRIBUTÁRIA

– Operações com Querosene de Aviação – Alterações no Decreto n. 54.961/2019

O **Decreto n. 55.646/2020**, DOE RS de 15 de dezembro de 2020, modifica o Decreto n. 54.961/2019, que estabelece percentuais de carga tributária relativa ao ICMS nas saídas internas de querosene de aviação.

Com essa publicação, ficam ajustados os parâmetros para a definição dos percentuais de carga tributária referentes à redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), prevista no RICMS, Lv. I, art. 23, LXVII, "b", para:

- I – prever os percentuais de carga tributária para apuração a partir do 2º semestre de 2020 e aplicação nos períodos subsequentes, a partir de 01/01/21, de acordo com o consumo de querosene e pontuação das rotas disponibilizadas; (art. 1º, "caput", tabela)
- II – viabilizar que no 1º semestre de 2021 a apuração e a divulgação do percentual de carga tributária para cada contribuinte ocorra em periodicidade mensal, ao invés

de semestral; (art. 1º, § 1º-A)

- III – ajustar critérios de pontuação das rotas disponibilizadas para:
 - a) definir que as rotas devem ser regulares, determinar o encaminhamento da informação das rotas planejadas pela empresa prestadora do serviço e esclarecer que as rotas podem ser operadas pela própria empresa, por coligadas ou por contratos firmados com terceiros; (art. 1º, § 2º, I e IV)
 - b) reduzir o número mínimo de assentos disponibilizados para fins de cálculo da pontuação. (art. 1º, § 2º, II, "a" e "c")

ISENÇÃO DO ICMS

– Saídas de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado – Alterações no Convênio ICMS 03/1990

O **Convênio ICMS n. 135/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera Convênio ICMS 03/1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Com essa publicação, ficam isentas do ICMS, por tempo indeterminado, as saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP.



Além disso, o trânsito das mercadorias até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deverá ser acompanhado por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

– Operações com Veículos Automotores Novos Efetuadas por Meio de Faturamento Direto para o Consumidor – Novos Percentuais na UF de Origem – Alterações no Convênio ICMS 51/2000

O **Convênio ICMS n. 142/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera o Convênio ICMS 51/2000, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

Com essa publicação, foram estabelecidos novos percentuais de redução de base de cálculo na Unidade Federada de origem, para os veículos sujeitos à alíquota do IPI de 19%.

– Operações com Equipamentos Industriais e Implemen-

tos Agrícolas – Alterações em itens do Anexo II do Convênio ICMS 52/1991

O **Convênio ICMS n. 146/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera o Convênio ICMS 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Com essa publicação, ficam alterados os itens 10.1, 10.2 e 13.5 do Anexo II (Máquinas E Implementos Agrícolas) do Convênio ICMS 52/1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.41.00
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.49.00
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.41.00 8432.42.00



– **Saídas Interestaduais de Arroz Beneficiado de Produção Própria – Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins**

O **Convênio ICMS n. 151/2020**, DOU de 11 de dezembro 2020, autoriza os Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins a reduzir a base de cálculo do ICMS para valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados, nas saídas interestaduais decorrentes de venda, de remessa em bonificação ou de transferência a outro estabelecimento seu, de arroz beneficiado, de produção própria:

- 7% (sete por cento), quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento);
- 4% (quatro por cento), quando a alíquota aplicável for 7% (sete por cento).

Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87/1996, nas operações de que trata este convênio.

A legislação estadual poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio. Este convênio produzirá seus efeitos até 31 de dezembro de 2022.

BENEFÍCIOS FISCAIS

– **Prorrogação de Disposições de Convênios**

O **Convênio ICMS n. 148/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, revoga inciso do Convênio ICMS 133/2020, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e restabelece o prazo final de vigência do Convênio ICMS 94/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC – e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, entre outros, prorrogado pelo Convênio ICMS 195/2019.

– **Prorrogação ou Alteração – Publicados Diversos Decretos Estaduais que Regulamentam a Lei n. 15.576/20**

A notícia divulgada no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 30 de dezembro de 2020, informa que o Poder Executivo Gaúcho publicou, em edição extra do Diário Oficial do Estado do dia 30 de dezembro de 2020, decretos que prorrogam benefícios fiscais e regulamentam a **Lei n. 15.576/20**, conforme segue:

- a) **Dec. n. 55.687** – Concede Crédito Presumido do ICMS,



no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, aos estabelecimentos que operarem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, “e-commerce”;

- b) **Dec. n. 55.688** – Concede Crédito Presumido do ICMS, a partir de 1º de março de 2021, aos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados no RS e com desembarço aduaneiro neste Estado, nas operações tributadas de saídas das mercadorias que tenham importado;
- c) **Dec. n. 55.689** – Concede Redução da base de cálculo do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2021, nas operações realizadas por estabelecimento industrial localizado no RS, com as mercadorias: (i) Carroceria para veículos automóveis, NCM 8701 a 8705, incluindo as cabinas (8707); (ii) Semirreboques, NCM 8716.3;
- d) **Dec. n. 55.690** – Concede Crédito Presumido do ICMS **diferenciado para mercadorias constantes em lista publicada pela Receita Estadual**, a partir de 1º de março de 2021, aos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados no RS e com desembar-

ço aduaneiro neste Estado, nas operações tributadas de saídas das mercadorias que tenham importado;

- e) **Dec. n. 55.691** – Prorroga diversos benefícios de redução da base de cálculo e créditos presumidos do ICMS que venceram em 31 de dezembro de 2020;
- f) **Dec. n. 55.692** – Promove o seguinte:
- 1 – ajustes nos percentuais de redução da base de cálculo e de créditos presumidos do ICMS, em decorrência das alterações das alíquotas vigentes no ano de 2021;
 - 2 – alterações nas redações dos artigos do RICMS/RS para estabelecer as alíquotas de:
 - 20%, no período de 1º/01/16 a 31/12/23 e 18%, a partir de 01/01/24, quando se tratar de refrigerante;
 - 17,5% (operações e prestações internas), no período de 01/01/21 a 31/12/21 e 17%, a partir de 01/01/22, quando se tratar das demais mercadorias e demais prestações de serviços; (art. 27, Inc. X e art. 28, Inc. III, Lv I, RICMS/RS)
 - 30%, no período de 01/01/16 a 31/12/2021, nas operações internas com energia elétrica e combustíveis e nas prestações de serviços de comunicação internas;
 - 3 – Concessão do Diferimento do ICMS nas operações com biogás e biometano, a partir de 01/04/21;



- 4 – Exclusão do benefício do diferimento do ICMS para Semirreboques, NCM 8716.3, a partir de 01/04/21.
- g) **Dec. n. 55.693** – Determina que a antecipação tributária (diferença da alíquota interna em relação à interestadual, nas aquisições de outras UF) não se aplica:
- até 31 de março de 2021, a mercadorias recebidas para industrialização quando a alíquota, na operação interestadual, for superior a 4%;
 - a partir de 1º de abril de 2021, na hipótese em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, aplicáveis às respectivas operações seja igual ou inferior a 6%.
- h) **Dec. n. 55.694** – Arroz beneficiado – Saídas interestaduais:
- suspensão, no período de 01/01/21 a 31/12/21, da redução da base de cálculo prevista no inciso LXXVI, do art. 23, do Lv I, do RICMS/RS;
 - acrescentada NOVA redução da base de cálculo, no período de 01/01/21 a 31/12/21, nos termos do Inciso LXXXVII, do art. 23, Lv I, do RICMS/RS.
 - manutenção dos créditos de energia elétrica e material de embalagem, adquiridos no RS, empregados na industrialização dos produtos que venham a sair com a redução da base de cálculo prevista no art. 23, LXXXVII.
- i) **Dec. n. 55.695** – Prorroga o prazo para emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor por ECF que já possua autorização de uso, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar das respectivas datas de início da obrigatoriedade prevista no Apêndice XLIV, limitado a 31 de dezembro de 2022, para os demais contribuintes que promovam operações de comércio varejista.
- j) **Dec. n. 55.696** – Concede Crédito Presumido do ICMS, no período de 01/01/21 a 31/12/22, aos estabelecimentos industriais fabricantes das mercadorias classificadas nos códigos NCM 2912.11.00 e de resinas (NCM 3909.10.00, 3909.20.19, 3909.20.29, 3909.40.11, 3909.40.91 e 3909.40.99), que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul, nas condições que especifica.
- k) **Dec. n. 55.697** – Adia para 01/05/2021, a possibilidade de cedência do direito do valor a restituir a outro contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul submetido ao ajuste do imposto retido por substituição tributária previsto no art. 25-B, por meio de acordo entre os interessados.
- l) **Dec. n. 55.698** – Alteração de disposição do Crédito Presumido do ICMS nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.



Veja a notícia de 30 de dezembro de 2020, publicada no site da SEFAZ/RS:

Governo publica decretos tributários de estímulo ao desenvolvimento do Estado

No penúltimo dia de 2020, o governador em exercício Ranolfo Vieira Júnior assinou, nesta quarta-feira (30/12), um conjunto de decretos com medidas tributárias que auxiliarão no desenvolvimento econômico do Estado.

São ações que integram a Reforma Tributária proposta pelo governo, como parte do plano anunciado desde o início da gestão para a modernização do sistema tributário, com estímulo à maior competitividade do Estado, bem como detalhamentos de medidas que constaram no Projeto de Lei 246 aprovado pela Assembleia Legislativa em 22 de dezembro. Na solenidade, realizada por meio de videoconferência, também foram prorrogados créditos presumidos de diversos setores econômicos, que venceriam em dezembro, para junho de 2021.

"Chegamos ao final deste ano com a sensação de missão cumprida. Reitero a importância da liderança e da garra do governador Eduardo Leite neste processo. Essas medidas virão para melhorar a competitividade do nosso Estado, uma das principais agendas do nosso governo. Agradeço o empenho de cada um, a contribuição de cada um na cons-

trução dessas medidas, que foi um trabalho feito a várias mãos", destacou Ranolfo.

Muitas sugestões debatidas exaustivamente ao longo de 2019 e 2020 se concretizam neste final de ano, incluindo outras consideradas históricas no Estado. "Avançamos na Substituição Tributária, na Lei Kandir, na modernização do fisco e iniciamos um processo de Reforma Tributária, cuja necessidade é debatida nacionalmente. Não tenho dúvidas de que foi um ano de muitos avanços, mesmo com as dificuldades impostas aos setores público e privado, que não nos impediram de avaliar tecnicamente as demandas de diversas áreas relevantes para a economia do Estado e que tiveram pleitos atendidos com responsabilidade e engajamento das equipes de diferentes áreas da Fazenda e do governo", disse o secretário da Fazenda, Marco Aurelio Cardoso.

Subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira acrescenta que houve uma quebra de paradigmas em diferentes frentes. "Trabalhamos com determinação na construção de um conjunto de medidas no programa Receita 2030 para uma revolução digital do fisco, que foram implementadas ao passo que definíamos um projeto de Reforma Tributária alinhado com conceitos modernos. São medidas complexas, que envolveram muitas equipes e que seguirão nos inspirando pelos próximos meses, implementando as medi-



das aprovadas pela Assembleia e buscando avançar para que a política tributária seja parceira do desenvolvimento”, afirmou.

Além dos participantes já citados, estiveram presentes a secretária de Comunicação, Tânia Moreira, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Ernani Polo, e o líder do governo na Assembleia, deputado Frederico Antunes. Todos os parlamentares foram convidados para a cerimônia virtual, assim como a equipe técnica envolvida na elaboração dos decretos.

VEJA ALGUMAS DAS INICIATIVAS

Decretos de estímulo à importação pelo RS

Essa era uma das medidas de incentivo à economia do Estado destacadas durante as discussões da Reforma Tributária. O Rio Grande do Sul está publicando dois decretos que tornarão a tributação de mercadorias importadas mais competitiva, estimulando a compra de produtos para comercialização por meio de aeroportos, pontos de fronteira alfandegados e portos no Estado, como o porto do Rio Grande.

A iniciativa permitirá igualar a situação do Rio Grande do Sul a dos outros Estados do Sul que já adotaram medida similar e que têm tido ganhos de atratividade em alguns produtos importados e repassados a outras unidades da federação.

O texto estabelece, também, que empresas que utilizem outros benefícios fiscais gaúchos priorizem a importação pelo Rio Grande do Sul, ampliando a utilização da infraestrutura aeroportuária. O benefício será avaliado conforme o tipo de produto, de forma a preservar a produção local, evitando concorrência desleal de determinados importados com a indústria gaúcha.

A medida entra em vigor com a publicação dos decretos, a serem complementados com regulamentação adicional da Receita Estadual, passando a ser aplicada ao longo de 2021.

Decreto de incentivo fiscal ao e-commerce

Assim como o apoio às importações, essa é uma das medidas de estímulo à diversificação da economia gaúcha que consta na Reforma Tributária RS. Com decreto assinado pelo governador em exercício, as operações de e-commerce que destinem mercadorias para consumidor final pessoa física situados em outros Estados serão beneficiadas com Crédito Presumido de ICMS. A iniciativa que entra em vigor em 1º de janeiro também iguala o tratamento tributário com o de outros Estados, fortalecendo a competitividade do RS.

Decretos com incentivos fiscais setoriais

O governo do Estado também publica decreto que prorroga até 30 de junho de 2021 uma série de benefícios fiscais conce-



dados por meio de Créditos Presumidos Setoriais, os quais tinham vigência até 31 de dezembro de 2020. Foram avaliadas as possibilidades de cortes parciais (entre 10% e 25%), mas, considerando a recente aprovação do PL 246 e as incertezas econômicas ainda existentes por conta da pandemia, os benefícios fiscais foram integralmente renovados até junho de 2021, abrindo nova janela para discussão de tais incentivos.

Além disso, está sendo publicado decreto com a carga de 12% para semibreques/carrocerias. A alíquota passará a ser a modal (17,5% em 2021), porém com redução de base de cálculo que manterá a carga tributária em 12%, contribuindo para aumentar a competitividade na venda desses equipamentos especialmente no RS. Há, ainda, um decreto sobre resinas, que dá ao Estado competitividade para a produção local, em especial as destinadas à fabricação de chapas de MDF e MDP, beneficiando a cadeia moveleira gaúcha.

Decretos regulamentadores do PL 246

Em complemento à sanção do PL 246, efetuada pelo governador em exercício, Ranolfo Vieira Júnior, na terça-feira (29/12), serão publicados nesta quarta (30/12) decretos com a regulamentação operacional da nova alíquota modal de 17,5% que vigora a partir de 1º de janeiro de 2021 e também com o detalhamento da vigência da extinção do Difal, chamado de imposto de fronteira, e das alterações nos benefícios fiscais do Simples Gaúcho.

O fim do Difal e a redução da carga tributária nas compras internas de 18% para 12% são demandas antigas de setores econômicos do Estado que se concretizam com o processo de reforma e representarão queda da carga tributária para empresas instaladas no Estado. A revisão do Simples Gaúcho, aprovada no PL 246, restringindo o benefício da isenção de ICMS a empresas que faturam até R\$ 360 mil ano (cerca de 210 mil empresas, ou quase 80% das optantes do regime), configura medida cuja aplicação precisa cumprir noventa por exigência constitucional. As mudanças ocorrerão, assim, juntas, a partir de abril de 2021: fim da Difal, redução da carga das compras internas e revisão do Simples Gaúcho, garantindo transição segura da política tributária e evitando problemas concorrenciais para setores produtivos, sendo objeto de novas regulamentações ao longo do primeiro trimestre de 2021.

MEDIDAS CONSTANTES NO PL 246 APROVADO PELA ASSEMBLEIA

- **Código de Boas Práticas Tributárias**

Conforme o projeto aprovado, a vigência do Código de Boas Práticas Tributárias será a partir do segundo semestre de 2021, com normas gerais aplicáveis à relação entre o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, e a Receita Estadual. O texto elenca o que são consideradas boas práticas tribu-



tárias, dispõe sobre os direitos e garantias do contribuinte, da proteção, informação e orientação ao contribuinte, das vedações do fisco e das obrigações dos contribuintes.

Também fica instituído a criação do Conselho de Boas Práticas Tributárias (CBPT), integrado por representantes do Poder Público e de entidades empresariais. Ao todo, serão 22 conselheiros, sendo o presidente o subsecretário da Receita Estadual e o vice-presidente um procurador do Estado. Além desses, o Conselho será composto por sete auditores fiscais, três procuradores do Estado e um representante de cada entidade: Federasul, Fiergs, Farsul, FCDL, Ocergs, Sebrae, Fecomércio, OAB/RS, CRC/RS e Fetransul.

O CBPT poderá, por meio do seu regimento interno, criar Câmaras Técnicas Setoriais (CTS) para viabilizar a interação entre os grupos especializados setoriais de administração tributária e os representantes dos contribuintes do setor, com a finalidade de promover ações de combate à informalidade e à concorrência desleal, políticas e pactos setoriais cooperativos visando à previsibilidade da aplicação e clareza das políticas tributárias; acordos setoriais de boas práticas para o fim de estabelecer a cooperação entre os setores econômicos e a administração tributária estadual, entre outras.

- **Nos Conformes – Programa de Estímulo à Conformidade Tributária**

O Nos Conformes RS, de responsabilidade da Receita Estadual, também terá vigência a partir do segundo semestre de 2021 com o intuito de incentivar a conformidade fiscal, facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, reduzir os custos de conformidade, aperfeiçoar a comunicação e o relacionamento entre os contribuintes e a Receita Estadual, além de simplificar a legislação tributária.

Os contribuintes de ICMS serão classificados pela Receita Estadual nas categorias "A", "B", "C", "D" e "NC" (Não Classificado), com base nos critérios de cumprimento de obrigações tributárias principais e cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A conformidade tributária e a classificação serão aplicadas para fins de concessões de contrapartidas previstas em regulamento. Anualmente, o fisco gaúcho publicará os resultados e benefícios do programa.

- **Equilíbrio fiscal com alíquotas do ICMS renovadas em 2021**

Também com a sanção do PL 246/2020, seguirá valendo, por mais um ano, a alíquota de ICMS de 30% para energia elétrica, gasolina, álcool e comunicações, permanecendo em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

A alíquota básica de ICMS, atualmente em 18%, será reduzida para 17,5% em 1º de janeiro de 2021, refletindo na tribu-



tação de centenas de produtos, como vestuário, calçados e eletrodomésticos, por exemplo.

- **Cidadania fiscal e combate à informalidade**

Outro pilar previsto na Reforma Tributária está relacionado ao combate à informalidade e aos incentivos à cidadania fiscal. O Sistema Estadual de Cidadania Fiscal é ampliado com o objetivo de incentivar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visam a valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Entre as ações do programa está o Receita Certa, que garantirá a devolução de parte do ICMS arrecadado no varejo aos consumidores inscritos no Nota Fiscal Gaúcha (NFG), uma vez apurado crescimento trimestral dessa receita. Para colocar em prática o projeto, a Receita Estadual desenvolverá o sistema ao longo do primeiro semestre de 2021 para que possa ser implementado ainda no próximo ano.

Para as entidades parceiras do programa NFG, foi autorizado aumento de 50% nos repasses para instituições que atuam nas áreas da saúde, educação, assistência social e proteção animal. Nesse caso, e também no Receita Certa, será necessária a suplementação dos valores no orçamento, regulamentação e liberação financeira, o que deve ocorrer ao longo de 2021.

Texto: Ascom Sefaz"

GUERRA FISCAL

- **Prazo para Contestação e Sugestão de Reenquadramento – Alterações no Convênio ICMS 190/2017**

O **Convênio ICMS n. 149/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera o Convênio ICMS 190/2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n. 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

Com essa publicação, fica estabelecido que o prazo para contestação e sugestão de reenquadramento por outra unidade federada terá início com o envio, pela Secretaria Executiva do CONFAZ, às demais unidades federadas da informação sobre o reenquadramento.

ICMS ST

- **Alterações, Inclusões e Revogações de Itens – Alterações no Convênio ICMS 142/2018**

O **Convênio ICMS n. 150/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera o Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes



de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Com essa publicação:

- a) ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/2018, de 14 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:
- I – os itens 3.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 10.0, 11.0, 13.0, 15.0, 21.0 e 22.0 do Anexo IV (efeitos a partir 01.06.2021):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01

13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável

- II – os itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Anexo XII (efeitos a partir 01.03.2021):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões líquidos para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
4.0	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
6.0	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

- III – os itens 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 16 e 18 em "BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII (efeitos a partir 01.06.2021):



ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
6	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
10	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável

IV – os itens 1 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII" do Anexo XXVII (efeitos a partir 01.03.2021):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
3	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

b) ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/2018, com as seguintes redações (efeitos a partir 01.06.2021):

I – os itens 3.1, 5.1 a 5.5, 10.1, 10.2, 10.3, 13.1, 13.2, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 22.1, 22.2, 22.3, 22.4 ao Anexo IV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
10.3	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável



21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril

II – os itens 28 a 42 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
28	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
29	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
30	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
31	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
32	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
33	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
34	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet
35	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
36	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante

37	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
38	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
39	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
40	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
41	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
42	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril

c) ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/2018 (efeitos a partir 01.06.2021):

I – os itens 1.0, 2.0, 4.0, 14.0 e 16.0 do Anexo IV;

II – os itens 1, 2, 4, 15 e 17 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII.

– **Operações com Cerveja, Refrigerantes, Água Mineral ou Potável e Gelo – Alteração no Protocolo ICMS 11/1991**

O **Protocolo ICMS n. 39/2020**, DOU de 16 de dezembro de 2020, altera o Protocolo ICMS 11/1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

O protocolo deixa de fazer menção a isotônicos ao citar a equiparação a refrigerantes, para fins da aplicação do regime da substituição tributária.



- **Procedimentos nas Operações Interestaduais com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGN) – Prorrogação da Revogação do Protocolo ICMS 04/2014**

O **Protocolo ICMS n. 40/2020**, DOU de 16 de dezembro de 2020, altera o Protocolo ICMS 30/2020, que dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 04/2014, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural – GLGN, para prorrogar a data de efeitos de 01.01.2021 para a partir de 01.04.2021.

- **Operações com Sorvete – Exclusão do Estado do Acre do Protocolo ICMS 45/1991**

O **Protocolo ICMS n. 42/2020**, DOU de 16 de dezembro de 2020, dispõe sobre a denúncia pelo Estado do Acre do Protocolo ICMS 45/1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvete.

ESTABELECIMENTO DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS

- **Concessão, Alteração, Renovação, Cassação e o Cancelamento de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – Exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 48/12**

O **Protocolo ICMS n. 46/2020**, DOU de 16 de dezembro de 2020, dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 48/12, que dispõe sobre a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.

SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

- **Incluídas Hipóteses de Vedação a Emissão de Carta de Correção – Alterações no Convênio s/n. de 1970**

O **Ajuste SINIEF n. 45/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera o Convênio s/n. de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, para vedar a emissão de carta de correção quando o erro estiver relacionado com campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação (DU-E) e inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

NOTA FISCAL AVULSA E DE PRODUTOR RURAL POR MEIO ELETRÔNICO DE DADOS EM PAPEL FORMATO A4

- **Prorrogação do Prazo de Adequação a NF-e**

O **Ajuste SINIEF n. 51/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020,



altera o Ajuste SINIEF 07/2009, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.

Com essa publicação, fica prorrogado, de 31.12.2020 para até 31.12.2021, o prazo de validade de tais documentos, devendo até tal data serem adequados à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica ao Estado do Acre, devendo os referidos documentos serem adequados à NF-e até 31 de dezembro de 2020.

CFOP

– Alterações no Ajuste SINIEF 16/2020

O **Ajuste SINIEF n. 52/2020**, DOU de 11 de dezembro de 2020, altera o Ajuste SINIEF 16/2020, que altera o Convênio s/n. de 1970, e o Ajuste SINIEF 27/2019.

Com essa publicação fica alterada a nota explicativa do CFOP 7.667 (Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final), do Anexo II – CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES – CFOP – da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 16/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lu-

brificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior."

Além disso, ficam acrescentados os códigos, descrições e notas explicativas a seguir indicados, ao Anexo II – CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES – CFOP – da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 16/2020:

– 1.215 e 1.216:

"1.215 – Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

1.216 – Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus coo-



perados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.";

II – 2.215 e 2.216:

"2.215– Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

2.216 – Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.";

III – 5.216:

"5.216 – Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.";

IV – 6.216:

"6.216 – Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo."

REFORMA TRIBUTÁRIA RS

- **Assembleia Legislativa Gaúcha aprova o Projeto de Lei n. 246/20**



Foi publicada, no dia 29 de dezembro de 2020, a **Lei n. 15.576/20**, que aprova o Projeto de Lei n. 246/20, com a proposta de Reforma Tributária RS, protocolada na Assembleia Legislativa, em 13 de novembro de 2020.

A nova lei institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Conselho de Boas Práticas Tributárias, autoriza a criação das Câmaras Técnicas Setoriais, estabelece hipóteses de acordos setoriais de boas práticas. Institui, ainda, o institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Nos Conformes RS, estabelece regras de conformidade tributária, conforme especifica.

A referida Lei n. 15.576/20 também introduz modificações nas Leis n^{os}:

- a) 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo.
- b) 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos;
- c) 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
- d) 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- e) 13.036, de 19 de setembro de 2008, que institui benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;
- f) 13.711, de 6 de abril de 2011, que altera a Lei n^o 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo;
- g) 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado;
- h) 15.038, de 16 de novembro de 2017, que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, e dá outras providências; bem como extingue créditos não tributários, decorrentes de autuações com base no antigo Código Nacional de Trânsito que estejam prescritos.



CONFAZ RATIFICA CONVÊNIOS ICMS

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, através dos **Atos Declaratórios ns. 24 e 25/20**, DOU de 29/12/2020, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2020:

- **Convênio ICMS 134/2020** – Altera o Convênio ICMS 58/1996, que autoriza os Estados e o DF a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica;
- **Convênio ICMS 135/2020** – Altera Convênio ICMS 03/1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- **Convênio ICMS 136/2020** – Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/2020, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;
- **Convênio ICMS 137/2020** – Altera o Convênio ICMS 03/2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;
- **Convênio ICMS 138/2020** – Altera o Convênio ICMS 85/2020, que autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS na forma que especifica;
- **Convênio ICMS 139/2020** – Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a extinguir, por remissão, os créditos tributários do ICMS devidos pela falta de estorno do crédito presumido de produtos hortifrutícolas;
- **Convênio ICMS 141/2020** – Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto participante do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão" e no "Cheque Minha Casa";
- **Convênio ICMS 142/2020** – Altera o Convênio ICMS 51/2000, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor;



- **Convênio ICMS 143/2020** – Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/2019;
- **Convênio ICMS 144/2020** – Altera o Convênio ICMS 95/2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;
- **Convênio ICMS 145/2020** – Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal;
- **Convênio ICMS 146/2020** – Altera o Convênio ICMS 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;
- **Convênio ICMS 147/2020** – Altera o Convênio ICMS 18/1995, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica;
- **Convênio ICMS 148/2020** – Revoga inciso do Convênio ICMS 133/2020, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e restabelece o prazo final de vigência do Convênio ICMS 94/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC – e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, entre outros, prorrogado pelo Convênio ICMS 195/2019;
- **Convênio ICMS 151/2020** – Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria;
- **Convênio ICMS 152/2020** – Altera o Convênio ICMS 59/2012, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica;
- **Convênio ICMS 153/2020** – Altera o Convênio ICMS 103/2020, que dispõe sobre a concessão de crédito presu-



mido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE;

- **Convênio ICMS 154/2020** – Altera o Convênio ICMS 44/1997, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte com sal marinho;
- **Convênio ICMS 155/2020** – Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Pará e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 99/2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, e autoriza a convalidação das operações realizadas no período que indica; e
- **Convênio ICMS 158/2020** – Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica.

- **Convênio ICMS 149/2020** – Altera o Convênio ICMS 190/2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

- 1 – **Decreto n. 55.651/2020, DOE de 16/12/2020**
 - Leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C" – Prorrogação por tempo indeterminado da isenção do ICMS – **Alt. 5380** – Conv. ICMS 32/20 – Prorroga, por prazo indeterminado, a isenção do ICMS nas saídas de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C", promovidas por estabelecimento varejista com destino a consumidor final. (Lv. I, art. 9º, XX)
 - Prorrogação até 31/03/21 de isenções de ICMS sobre operações – **Alt. 5381** – Prorrogam, até 31/03/21, as seguintes isenções de ICMS:
 - nas saídas internas de insumos agropecuários; (Lv. I, art. 9º, VIII, "caput" e IX, "caput")



- nas saídas de pós-larva de camarão; (Lv. I, art. 9º, XI)
- nas saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP; (Lv. I, art. 9º, XXVII)
- nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; (Lv. I, art. 9º, XL)
- nas saídas de mercadorias, decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, bem como a prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias; (Lv. I, art. 9º, L)
- nos recebimentos de mercadorias, decorrentes de importação do exterior, a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento; (Lv. I, art. 9º, LI)
- nos recebimentos do exterior de equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais pela administração pública; (Lv. I, art. 9º, LII, "caput")
- nos recebimentos, decorrentes de importação do exterior, promovida diretamente pela APAE, de remédios; (Lv. I, art. 9º, LVI)
- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior de bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pelas Companhias de Saneamento Básico Estaduais; (Lv. I, art. 9º, LVII)
- nas saídas, com destino a instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portador de deficiência, de equipamentos e acessórios; (Lv. I, art. 9º, LXV)
- nos recebimentos dos equipamentos e acessórios referidos no inciso LXV, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portador de deficiência; (Lv. I, art. 9º, LXVI)
- nas saídas internas, referentes a doações de mercadorias, à Secretaria da Educação deste Estado, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino; (Lv. I, art. 9º, LXX)
- nas saídas internas de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários; (Lv. I, art. 9º, LXXIII)
- nas operações destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado; (Lv. I, art. 9º, LXXV)



- nas saídas de automóveis novos de passageiros, quando destinados a motoristas profissionais - taxistas; (Lv. I, art. 9º, LXXIX)
- nas operações com preservativos; (Lv. I, art. 9º, LXXXIV)
- nas saídas a contribuintes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima; (Lv. I, art. 9º, LXXXIX, "caput")
- nas operações com bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo e com animais, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; (Lv. I, art. 9º, XC)
- nas saídas de mercadorias, bem como as respectivas prestações de serviços de transporte, em decorrência de doação, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE; (Lv. I, art. 9º, XCII)
- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior, pela Fundação Nacional de Saúde, de produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos; (Lv. I, art. 9º, XCV)
- nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde; (Lv. I, art. 9º, XCVIII)
- nas operações com os medicamentos; (Lv. I, art. 9º, CXIV, "caput")
- nas operações com fármacos e medicamentos, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações; (Lv. I, art. 9º, CXV)
- nas saídas de mercadorias, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte, em decorrência de doação destinada ao atendimento do Programa Fome Zero; (Lv. I, art. 9º, CXVI)
- nos recebimentos decorrentes de importação de bens para o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; (Lv. I, art. 9º, CXXIII)
- nas saídas de sanduíches denominados "Big Mac" efetuadas durante o evento "McDia Feliz"; (Lv. I, art. 9º, CXXX)
- nas saídas internas de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; (Lv. I, art. 9º, CXXXIV)
- nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia; (Lv. I, art. 9º, CXXXV)



- nas operações de circulação de mercadorias caracterizadas pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativos financeiros; (Lv. I, art. 9º, CXXXVI)
- nos recebimentos de bens para o ativo imobilizado de empresa portuária, relativamente ao diferencial de alíquota; (Lv. I, art. 9º, CXL)
- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados à empresa de radiodifusão; (Lv. I, art. 9º, CXLIII)
- nas saídas, para órgãos públicos da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, de reagente para diagnóstico da Doença de Chagas; (Lv. I, art. 9º, CXLIV)
- nas saídas de partes e peças defeituosas, substituídas em virtude de garantia, promovidas por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, destinadas ao fabricante; (Lv. I, art. 9º, CLI)
- nas saídas de partes e peças novas em substituição às defeituosas, a serem aplicadas em aeronave, em virtude de garantia, promovidas pelo fabricante, destinadas a estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou a oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves; (Lv. I, art. 9º, CLII)
- no fornecimento, pela União dos Escoteiros do Brasil, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros diretamente a seus associados; (Lv. I, art. 9º, CLX)
- nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1), vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil; (Lv. I, art. 9º, CLXI)
- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior de pós-larvas de camarão e de reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, efetuadas por produtores; (Lv. I, art. 9º, CLXVII)
- nas saídas de reprodutores de camarão marinho produzidos no País; (Lv. I, art. 9º, CLXVIII)
- nas saídas interestaduais de arroz orgânico destinado à merenda escolar da rede pública de ensino; (Lv. I, art. 9º, CXCv)
- nos recebimentos decorrentes de importação de placas testes e soluções diluentes, bem como nas saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes, destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana –



- HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leshimaniose; (Lv. I, art. 9º, CCV)
- **Prorrogação até 31/03/21 de isenções de ICMS sobre prestações de serviço – Alt. 5382** – Prorrogam, até 31/03/21, as seguintes isenções de ICMS:
 - nas prestações de serviços internas de transporte de calcário; (Lv. I, art. 10, VI)
 - nas prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado; (Lv. I, art. 10, VIII)
 - nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas. (Lv. I, art. 10, IX)
 - **Prorrogação até 31/03/21 de reduções/s na base de cálculo do ICMS sobre operações – Alt. 5383** – Prorrogam, até 31/03/21, as seguintes reduções de base de cálculo do ICMS:
 - nas saídas interestaduais de insumos agropecuários; (Lv. I, art. 23, IX "caput" e X, "caput")
 - nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais; (Lv. I, art. 23, XIII, "caput")
 - nas saídas de máquinas e implementos agrícolas; (Lv. I, art. 23, XIV, "caput")
 - nas operações com aeronaves, peças e acessórios; (Lv. I, art. 23, XV)
 - nas operações internas com ferros e aços não-planos; (Lv. I, art. 23, XVII, "caput")
 - nas saídas interestaduais, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador, de veículos, máquinas, aparelhos e chassis; (Lv. I, art. 23, XXXII, "caput")
 - nas saídas internas de pedra britada e de mão; (Lv. I, art. 23, XXXV)
 - nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante de veículos militares, peças e acessórios com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos; (Lv. I, art. 23, LXVIII, "caput")
 - **Prorrogação até 31/03/21 de reduções na base de cálculo do ICMS sobre prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, exceto o aéreo – Alt. 5384** – Prorroga, até 31/03/21, as reduções de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, exceto o aéreo. (Lv. I, art. 24, I)
 - **Prorrogação até 31/03/21 de créditos fiscais presumidos de ICMS – Alt. 5385** – Prorroga, até 31/03/21, os créditos fiscais presumidos de ICMS concedidos:



- às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação; (Lv. I. art. 32, CXXXVI)
 - aos contribuintes que destinarem valores ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS; (Lv. I, art. 32, CLXXIX)
 - às empresas que financiam projetos culturais nos termos da Lei n. 13.490/10 – PRÓ-CULTURA; (Lv. I. art. 32, CLXXXVII, "caput")
 - aos contribuintes que financiam projetos de assistência social nos termos da Lei n. 11.853/02 – PRÓ-SOCIAL/RS; (Lv. I. art. 32, CLXXXVIII, "caput")
 - aos contribuintes que financiam projetos esportivos nos termos da Lei n. 13.924/12 – PRÓ-ESPORTE/RS. (Lv. I. art. 32, CLXXXIX, "caput")
- 2 – **Decreto n. 55.654/2020, DOE de 21/12/2020 – ROT-ST 2021** – Prorrogação da adesão ao Regime Optativo de Tributação da ST – **Alt. 5387** – Postergação, de 15/12/20 para 15/01/21, do prazo limite para contribuintes formalizarem, para o período de 01/01 a 31/12/21, a adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT ST e adaptações decorrentes da postergação. (Lv. III, art. 25-E,

§ 2º, II, "a", e "b", 1 e 2)

- 3 – **Decreto n. 55.656/2020, DOE de 22/12/2020** – Importação de óleo de soja bruto realizada por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel – Diferimento de ICMS – **Alt. 5386** – Lei do ICMS, art. 25, III – Difere o pagamento do ICMS na importação de óleo de soja bruto, realizada por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel.

No Apêndice XVII, fica acrescentado o item LXXXVIII com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
LXXXVIII	Até 15 de fevereiro de 2021, óleo de soja bruto, mesmo degomado, classificado na subposição 1507.10 da NBM/SH-NCM, importado por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel. <i>NOTA - Este diferimento fica condicionado a que a saída interestadual subsequente do produto industrializado, não esteja sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) de que trata o Livro I, art. 26, III.</i>

(Ap. XVII, LXXXVIII)

- 4 – **Decreto n. 55.657/2020, DOE de 22/12/2020** – Fabricantes de colchões, camas "box", estofados, travesseiros, espumas industriais e bases "box" – Aplicação do crédito



fiscal presumido de ICMS – **Alt. 5388** – Conv. ICMS 190/17 – Amplia o crédito fiscal presumido de ICMS previsto para estabelecimentos fabricantes de colchões, camas "box", estofados e travesseiros, para abranger também as espumas industriais e bases "box" (Lv. I, art. 32, CXCI)

5 – **Decreto n. 55.678/2020, DOE de 24/12/2020**

- **Cesta Básica de Alimentos – Restrição do benefício fiscal a pastas e misturas para preparação de pães – Alt. 5391** – Conv. ICMS 128/94 – Altera item da lista de mercadorias que compõe a Cesta Básica do Estado do RS, para restringir o benefício fiscal a pastas e misturas para preparação de pães. (Ap. IV, item XXI).
- **Cesta Básica de Alimentos – Ajuste técnico relativo a carga tributária aplicável – Alt. 5392** – Conv. ICMS 128/94 – Ajuste técnico relativo à redução de base de cálculo de ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos, para prever a carga tributária aplicável. (Lv. I, art. 23, II)
- **Cesta Básica de Alimentos – Substitui a condição de não-apropriação ou estorno proporcional dos créditos fiscais – Alt. 5393 a 5397** – Conv. ICMS 117/20 – Substitui a condição de não-apropriação ou estorno proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita para a fruição

do benefício da redução da base de cálculo pela exigência de não-apropriação ou estorno proporcional. (Lv. I, art. 23, §§ 2º, 3º, 5º e 6º; art. 32, IV, nota 02; art. 33, IV, notas 03 e 04; art. 34, I, II, III, nota 02; e Lv. III, art. 15, § 1º, nota).

6 – **Decreto n. 55.677/2020, DOE de 24/12/2020**

- **Cimento Asfáltico de Petróleo – Exclusão do Pagamento do Imposto Diferido – Alt. 5389** – Conv. ICMS 222/19 – Exclui a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido devido na entrada de cimento asfáltico de petróleo que venha a sair com isenção. (Lv. III, art. 3º, III, "m").
- **Cimento Asfáltico de Petróleo – Prorrogação da Isenção – Alt. 5390** – Conv. ICMS 133/20 – Prorroga, até 31/03/21, a isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo. (Lv. I, art. 9º, CXXXVII).

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul procedeu as seguintes alterações no Regulamento do ICMS:

- Alteração 5376 – Decreto n. 55.613 – DOE 03.12.20;
- Alt. 5377 a 5379 – Decreto n. 55.614 – DOE 03.12.20;
- Alt. 5380 a 5385 – Decreto n. 55.651 – DOE 16.12.20;



- Alteração 5386 – Decreto n. 55.656 – DOE 22.12.20;
- Alteração 5387 – Decreto n. 55.654 – DOE 21.12.20;
- Alteração 5388 – Decreto n. 55.657 – DOE 22.12.20;
- Alt. 5389 a 5390 – Decreto n. 55.677 – DOE 24.12.20;
- Alt. 5391 a 5397 – Decreto n. 55.678 – DOE 24.12.20;
- Alteração 5398 – Decreto n. 55.687 – DOE 30.12.20;
- Alt. 5399 a 5400 – Decreto n. 55.688 – DOE 30.12.20;
- Alt. 5401 a 5402 – Decreto n. 55.689 – DOE 30.12.20;
- Alteração 5403 – Decreto n. 55.690 – DOE 30.12.20;
- Alt. 5404 a 5413 – Decreto n. 55.691 – DOE 30.12.20;
- Alt. 5414 a 5422 – Decreto n. 55.692 – DOE 30.12.20;
- Alteração 5423 – Decreto n. 55.693 – DOE 30.12.20;
- Alt. 5424 a 5426 – Decreto n. 55.694 – DOE 30.12.20;
- Alt. 5427 a 5428 – Decreto n. 55.695 – DOE 30.12.20;
- Alt. 5429 a 5430 – Decreto n. 55.696 – DOE 30.12.20;
- Alteração 5431 – Decreto n. 55.697 – DOE 30.12.20;
- Alteração 5432 – Decreto n. 55.698 – DOE 30.12.20.

Os referidos decretos poderão ser consultados na Internet, no endereço <http://www.cca.com.br/>.

ALTERAÇÕES NA IN/DRP Nº 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

- 1 – **Instrução Normativa RE n. 95/2020, DOE de 04/12/2020**
 - **Alteradas disposições sobre o CGC/TE e do uso de Nota Fiscal de Produtor** – Realizam modificações referentes ao setor primário. (Tít. I, Cap. X, 2.2.1.9, "g", 2.2.1.10, 3.1.2.1, 3.2.1, "b", 6.1.2, "i" e 6.1.2.2; Cap. XI, 3.1.1, 3.1.3, "e", 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, "b", 3.2.4.1, 3.2.4.2, "c", 3.3.1, 3.3.2, "b", "c" e "d", e 3.3.2.1; e Cap. XIV, 4.3.3; e Tít. IV, Cap. IV, 1.4, "e")
- 2 – **Instrução Normativa RE n. 96/2020, DOE de 08/12/2020**
 - **Ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária – Alterações a partir de 01/01/2021** – Promove alterações na disciplina relacionada ao cálculo do ajuste do montante do ICMS retido por substituição tributária por contribuinte substituído, a partir de 01/01/21, para:
 - a) retirar a obrigatoriedade de registro no controle do valor médio ponderado móvel unitário das mercadorias recebidas com substituição tributária em hipóteses em que a própria entrada no estabelecimento do adquirente ensejar direito a crédito fiscal; (Tít. I, Cap. IX, 19.3-A.1, "caput", e 19.3-A.1.1)
 - b) incluir tratamento para o registro de devoluções de entrada e de vendas nos casos em que a operação original ocorreu antes de 01/01/21; (Tít. I, Cap. IX, 19.3-A.1.4.1, 19.3-A.1.5.1)



- c) promover alterações nas previsões relacionadas aos lançamentos na EFD a serem realizados por contribuinte substituído submetido à regra do RICMS, Livro III, art. 25-B, em relação às mercadorias recebidas com substituição tributária e que, posteriormente, forem usadas, consumidas, baixadas do estoque, tiverem a sua natureza ou finalidade modificadas, ou cuja saída ensejar o direito à recuperação do imposto retido por substituição tributária previsto no RICMS, Livro III, arts. 23, I, III e V, 24 e 24-A; (Tít. I, Cap. IX, 19.3-A.1.7, 19.3-A.1.8, 19.3-A.1.9 e 19.3-A.1.10)
- d) incluir:
- 1–previsões relacionadas aos lançamentos na EFD a serem realizados por contribuinte substituído submetido à regra do RICMS, Livro III, art. 25-B, em relação às mercadorias recebidas com substituição tributária e que, posteriormente, forem objeto de devoluções e de saídas a destinatário deste Estado, consumidor final ou não, bem como nos casos em que a retenção foi realizada em mercadoria que for componente ou conjunto de mercadoria a ser comercializada; (Tít. I, Cap. IX, 19.3-A.1.11, 19.3-A.1.12, 19.3-A.1.13 e 19.3-A.1.14)
 - 2–definição do momento a ser utilizado para fins de identificação do valor médio ponderado móvel unitário a ser informado no documento fiscal previsto no RICMS, Livro III, art. 28; (Tít. I, Cap. IX, 19.3-A.2.1.2)
- e) corrigir referência a campo que identifica valor de imposto, sendo que a informação necessária diz respeito à base de cálculo. (Tít. I, Cap. IX, 19.3-A.2.2.1, "b", "2")
- **Restituição do imposto pago em operações anteriores com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária – Alterações nos critérios e os registros na EFD e na GIA** – Promove alterações nos critérios e os registros na EFD e na GIA relacionados ao cálculo de restituição do imposto pago em operações anteriores com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, substituindo os dispositivos atuais que tratam de apuração e a escrituração por novas previsões, além de detalhar hipóteses de documentos fiscais emitidos que demandam, na sua escrituração, a apresentação do registro C176. (Tít. I, Cap. IX, 24.2.2, 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5 e 24.3.6)
- 3 – **Instrução Normativa RE n. 97/2020, DOE de 08/12/2020**
- **Promove alteração nas operações com arroz e seus subprodutos:**
- a) obtenção do Preço de Referência nas operações com arroz em casca ou beneficiado e seus subprodutos: (Tít. I, Cap. XXXII, 2.1.1 e 2.1.2)



- 1– altera, do dia 25 do mês anterior para o dia 10 do mesmo mês, o marco temporal do indicador a ser utilizado nas saídas realizadas entre o décimo sexto e o último dia de cada mês;
 - 2– modifica os multiplicadores a serem utilizados.
- b) fixa parâmetros para obtenção de preços de referência nas operações com arroz beneficiado, de acordo com o tipo de acondicionamento. (Tít. I, Cap. XXXII, 2.1.5)
- 4 – **Instrução Normativa RE n. 98/2020, DOE de 14/12/2020**
– *Atualiza os códigos de receita para recolhimento por GA*
– Com essa publicação, foram promovidas alterações no Apêndice XVI da Instrução Normativa DRP n. 45/1998 com o objetivo de incluir e alterar códigos de arrecadação utilizados no preenchimento da Guia de Arrecadação (GA).
Para acessar esses códigos de GA, acesse o link: <https://cutt.ly/rj7N5vN>.
(Ap. XVI)
- 5 – **Instrução Normativa RE n. 99/2020, DOE de 14/12/2020**
– *Alteradas disposições acerca do local de atendimento de produtores rurais* – Dispõe sobre procedimentos relativos ao atendimento ao produtor rural nos Municípios que tiverem celebrado convênio com o Estado.
Nos Municípios que tiverem celebrado convênio com o Es-

tado, as atividades de atendimento ao produtor ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, que designará servidor para exercê-las, sob a supervisão da Seção de Coordenação de Produção Primária da Divisão de Relacionamento com Cidadãos e Municípios (DCRM), no Setor de Talão de Produtor, instalado pela Prefeitura Municipal em local apropriado para esse fim, observado o seguinte:

- a) o Setor de Talão de Produtor deverá:
- 1– ser de fácil acesso aos produtores;
 - 2– não ter circulação de pessoas alheias ao serviço;
 - 3– ter prateleiras e arquivos que possam ser chaveados ao final do expediente, a fim de resguardar os documentos e talões ali armazenados;
 - 4– funcionar em repartição pública municipal, ou em prédio pertencente ou afetado ao serviço público municipal, individualizado e identificado;
- b) serão armazenados em arquivos apropriados os seguintes documentos:
- 1– os talões de NFP, em ordem crescente de inscrição no CGC/TE e em ordem crescente de número de NFP;
 - 2– as Requisições de Talão de Produtor (RTPs) em uso e, de forma separada, as RTPs baixadas;



3– as "Fichas de Cadastramento e Alteração Cadastral – Setor Primário" (Anexo B-1), a "Declaração de Enquadramento/Desenquadramento MPR" (Anexo B-6), a "Ficha de Exclusão" (Anexo B-5) e demais documentos relativos à inscrição;

4– os referidos na alínea "a" do subitem 3.1.3 do Capítulo XI do Título I;

c) será considerado habilitado para exercer as atividades de atendimento ao produtor, no Setor de Talão de Produtor, o servidor municipal que tiver sido designado por Portaria Municipal e, preferencialmente, tiver sido treinado pela Receita Estadual.

(Tít. V, Cap. XIII, Seção 2.0)

6 – Instrução Normativa RE n. 100/2020, DOE de 14/12/2020

– Alteradas disposições acerca da geração de arquivos por prestador de serviços de comunicação – Conv. ICMS 118/20

– Altera procedimentos de geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para empresas prestadoras de serviços de comunicação que emitirem seus documentos fiscais em via única por sistema eletrônico de processamento de dados. (Tít. I, Cap. XXXIV, 5.2, "b", e 5.2.1)

7 – Instrução Normativa RE n. 101/2020, DOE de 15/12/2020

– Elimina a obrigatoriedade de registro de passagem em

operações interestaduais – No Capítulo LXVI do Título I:

a) é dada nova redação à tabela do item 1.1, conforme segue:

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NBM/SH-NCM	OPERAÇÃO DE ENTRADA NO ESTADO, POR MODAL RODOVIÁRIO, COM DOCUMENTO FISCAL DE VALOR EM R\$ SUPERIOR A:	DATA E INÍCIO	DATA DE FIM
Leite cru refrigerado	0401.20.90	10.000,00	01.07.2014	30.06.2015
Leite cru pré-beneficiado integral	0402.29.10	10.000,00	01.07.2014	30.06.2015
Mel natural	0409.00.00	10.000,00	15.11.2013	30.06.2015
Feijão	0713.33	5.000,00	01.04.2013	30.09.2013
Açúcar de cana	1701	5.000,00	01.04.2013	30.09.2013
Álcool etílico	2207 e 2208	5.000,00	01.04.2013	30.06.2015
Tabaco	2401	5.000,00	01.04.2013	30.06.2015
Cigarro	2402	5.000,00	01.04.2013 01.03.2014	30.09.2013 30.06.2015
Gasolinas, exceto de aviação	2710.12.59	5.000,00	01.07.2020	31.08.2020
Óleo Diesel	2710.19.21	5.000,00	01.07.2020	31.08.2020
Couro bovino	4101 e 4104	10.000,00	13.08.2012 01.05.2016 01.06.2017 01.06.2019 01.07.2020	31.03.2016 30.04.2017 31.05.2019 19.03.2020 31.08.2020



Demais mercadorias	-	200.000,00	01.04.2013	30.06.2014
--------------------	---	------------	------------	------------

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NBM/SH-NCM	OPERAÇÃO DE ENTRADA NO ESTADO, POR MODAL RODOVIÁRIO, COM DOCUMENTO FISCAL DE VALOR EM R\$ SUPERIOR A:	DATA DE INÍCIO	DATA DE FIM
Arroz em casca	1006	0,00	01.09.2014	31.10.2014
			05.02.2015	30.06.2015
Arroz beneficiado	1006	0,00	01.09.2014	31.10.2014
			05.02.2015	30.06.2015
Gasolinas, exceto de aviação	2710.12.59	10.000,00	01.03.2016	31.12.2017
			01.01.2018	19.03.2020
			01.07.2020	31.08.2020
Óleo Diesel	2710.19.21	10.000,00 5.000,00	01.03.2016	31.12.2017
			01.01.2018	19.03.2020
			01.07.2020	31.08.2020

b) fica revogado o item 1.1.2.

(Tít. I, Cap. LXVI, 1.1 e 1.1.2)

- 8 – **Instrução Normativa RE n. 99/2020, DOE de 14/12/2020 – Republicação DOE de 21/12/2020** – Atendimento ao Produtor Rural – Republicação da Instrução Normativa RE n. 99/2020 (DOE de 14/12/2020) – Dispõe sobre proce-

dimentos relativos ao atendimento ao produtor rural nos Municípios que tiverem celebrado convênio com o Estado. (Tít. V, Cap. XIII, Seção 2.0)

9 – **Instrução Normativa RE n. 102/2020, DOE de 30/12/2020**

- UPC-RS – 1º Trimestre de 2021 – Acrescenta o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) referente ao 1º trimestre de 2021. (Tít. II, Cap. I, 2.1).

No Capítulo I do Título II, na relação constante do item 2.1, fica acrescentado o valor da UPC a seguir:

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BANCO CENTRAL	DATA	VALOR
"jan/mar 21	36.475	03.12.2020	23,54"

- UPF-RS – Para 2021 – Acrescenta o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-RS) para 2021. (Ap. XXIV).

No Apêndice XXIV, fica acrescentado o seguinte valor da UPF-RS relativo ao exercício de 2021:

ANO	VALOR (R\$)
"2021	R\$ 21,1581"

- UIF-RS – Janeiro de 2021 – Acrescenta o valor da Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (UIF-RS) para o mês de janeiro de 2021 (Ap. XXVI).



No Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de janeiro de 2021, com fundamento no Decreto nº 49.205/2012, art. 30, parágrafo único, conforme segue:

ANO	MÊS	VALOR (R\$)
"2021	Jan	R\$ 27,66"



VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS

– Tabela de Base de Cálculo do IPVA 2021

O **Decreto n. 55.667/2020**, DOE RS de 22 de dezembro de 2020, altera o Decreto n. 55.597/2020, que divulga a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de veículos usados, para o ano-calendário de 2021.

Ficam acrescentadas à tabela de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que tratam o art. 8º da Lei n. 8.115/1985, e o art. 10 do Decreto n. 32.144/1985, para o ano-calendário de 2021, relativamente aos veículos usados, constante em anexos do Decreto n. 55.597/2020, as marcas de veículos constantes do anexo deste Decreto.

IPVA 2021

– Pagamento pela Internet nos Bancos Credenciados

De acordo com a **notícia publicada no site da Sefaz RS no dia 19 de dezembro de 2020**, o IPVA 2021 pode ser pago pela internet nos bancos credenciados.

Veja, abaixo, a notícia na íntegra:

“Na última quarta-feira (16), começou o período de paga-

mento com desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente ao ano de 2021. Veículos fabricados a partir do ano de 2002 devem pagar o imposto.

O IPVA 2021 pode ser pago em qualquer agência, pontos de atendimento ou via home banking (internet) dos bancos Banrisul, Bradesco, Sicredi e Santander. Além desses, é possível também fazer o pagamento nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, sendo que este autoriza o pagamento somente para clientes da Instituição.

Nesse período de adoção de medidas de distanciamento social, em razão da pandemia de coronavírus, o pagamento via aplicativos de bancos e serviços de home banking pode ser uma alternativa, tendo em vista que uma grande parte dos contribuintes já utiliza esses meios para pagamentos.

Para efetuar a quitação dos débitos é necessário a apresentação Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou informar a placa e o Renavam do automóvel. Junto com o IPVA, é possível pagar a taxa de licenciamento e multas de trânsito.

- **Pagamento antecipado proporciona desconto a motoristas**

Os proprietários de veículos que optarem pelo pagamento antecipado, até 30 de dezembro, terão descontos de 3%



pela antecipação e ainda vai se valer da Unidade de Padrão Fiscal (UPF/RS), atualização monetária, nos patamares de 2020. Na virada do ano há atualização do valor, a qual é estimada em 3,54%.

Quem tiver direito aos descontos de Bom Cidadão e Bom Motorista a economia pode ser ainda maior, podendo chegar a um desconto de até 25% (aplicação de todos os descontos máximos).

- **Consulta de valores**

Para auxiliar os contribuintes, a Fazenda disponibiliza um site específico sobre o imposto: <https://www.ipva.rs.gov.br/inicial>.

Nele, é possível consultar todos os dados relativos aos veículos, como multas, valores a pagar e pendências.

Além do site, é possível baixar o aplicativo do tributo (IPVA RS) para dispositivos móveis, disponível gratuitamente na App Store e na Google Play.

- **Serviço**

Quem paga: todos os proprietários de veículos automotores fabricados a partir do ano 2002.

Como pagar: para quitar o imposto, o proprietário deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). Junto com o IPVA, é possível pagar taxa de

licenciamento e multas de trânsito.

Onde pagar: a partir de 16 de dezembro, no Banrisul, Bradesco, Santander, Sicredi, Caixa (agências lotéricas) e Banco do Brasil (somente para clientes). Nos bancos credenciados há possibilidade de pagamento online por meio dos serviços de home banking ou aplicativos.

Texto: Ascom Sefaz”



ISSQN, IPTU E ITBI

– Alterações na Legislação

A **Lei Complementar n. 894/20**, publicada no DOM de 30/12/2020, Edição Extra, promove alterações na legislação do ISSQN/IPTU/ITBI do município de Porto Alegre/RS, conforme segue:

- a) a alíquota do ISS incidente sobre os serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 7/73, na área de tecnologia em saúde, passa a ser de 2%, até 31 de dezembro de 2022;
- b) prorroga a solicitação de isenção do IPTU por empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2022;
- c) prorroga a isenção do ITBI, na primeira aquisição, por empresas de base tecnológica, empresas inovadoras ou empresas de economia criativa, de bens imóveis que se destinem à sua instalação na área de delimitação dos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, vi-

gendo a referida isenção em relação aos fatores geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022;

- d) prorroga o parcelamento do ITBI será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2021.

**TRIBUTOS FEDERAIS**– **IRPJ, IRPF, CSLL, IR-FONTE, IPI, PIS, COFINS, INSS e SIMPLES****1 – JUROS**

Os juros de mora deverão ser calculados nos seguintes percentuais:

JUROS DEVIDOS EM DEZEMBRO (%)						
Venc.	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Jan	50,08	37,42	24,19	15,17	8,97	3,34
Fev	49,26	36,42	23,32	14,70	8,48	3,05
Mar	48,22	35,26	22,27	14,17	8,01	2,71
Abr	47,27	34,20	21,48	13,65	7,49	2,43
Mai	46,28	33,09	20,55	13,13	6,95	2,19
Jun	45,21	31,93	19,74	12,61	6,48	1,98
Jul	44,03	30,82	18,94	12,07	5,91	1,79
Ago	42,92	29,60	18,14	11,50	5,41	1,63
Set	41,81	28,49	17,50	11,03	4,95	1,47
Out	40,70	27,44	16,86	10,49	4,47	1,31
Nov	39,64	26,40	16,29	10,00	4,09	1,16
Dez	38,48	25,28	15,75	9,51	3,72	1,00

2 – MULTA DE MORA

- 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%.

As multas de mora a que se refere o art. 61, da Lei n. 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador – Ato De-

claratório (Normativo) n. 01/97 – DOU de 10 de janeiro de 1997.

– **FGTS**

Após o dia 7 do mês seguinte ao de competência, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ficam sujeitos à atualização monetária mediante aplicação dos percentuais divulgados pela Caixa Econômica Federal.

FGTS EM ATRASO	ACRÉSCIMOS LEGAIS
Atualização Monetária	De acordo com Tabela divulgada pela CEF.
Juros	0,5% ao mês ou fração.
Multa	– 5%, quando pago no mês do vencimento; – 10%, quando pago após o mês do vencimento.

TRIBUTOS ESTADUAIS (RS)– **ICMS**

O ICMS vencido no período de 28/12/2000 a 31/12/2009, será atualizado pela variação da UPF-RS, dividindo-se o valor do imposto devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UPF-RS vigente no dia subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente em 1º/01/2010.

Após 1º/01/2010 não haverá atualização monetária.



ICMS EM ATRASO	ACRÉSCIMOS LEGAIS
Atualização Monetária	Varição da UPF, conforme disposto acima.
Juros	1% ao mês-calendário ou fração, a partir de 30/06/97 até 31/12/2009 e, a partir de 1º/01/2010, juros SELIC, de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Cap. II.
Multa	0,334% por dia de atraso, até o limite de 20%. (Lei nº 13.711, de 06/04/11)

270, § 5º do Decreto nº 15.416/06, em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

TRIBUTOS MUNICIPAIS (PORTO ALEGRE-RS)

– ISSQN

- **Atualização Monetária** – com a extinção da UFIR, a atualização monetária deixou de ser exigida no município.
- **Multa de mora** – os percentuais de multa incidentes sobre os recolhimentos do ISSQN em atraso são:
 - a) 2% sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer ainda no curso do mês de vencimento do imposto; e,
 - b) 10%, sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer após o mês de vencimento do débito.
- **Juros de mora** – são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, tomando por base a taxa SELIC, acumulada mensalmente, ou outro que venha a substituí-la.

O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. Nos termos do art.



S. MÍNIMO NAC – A partir de Jan/21	R\$ 1.100,00
UPF/RS – 2021	R\$ 21,1581
UFM – P. Alegre – 2021	R\$ 4,4602
UPC – 1º Trimestre/2021	R\$ 23,54
TJLP – 1º Trimestre/2021	0,3658 a.m. 4,3896% a.a.
INPC (IBGE) – Dezembro/2020	1,46%
IGP-M (FGV) – Dezembro/2020	0,96%
SELIC – Dezembro/2020	0,16%
TR – Janeiro/2021	0,0000%
UIF-RS – Janeiro/2021	R\$ 27,66
Fevereiro/2021	R\$ 28,03
INDICADORES EXTINTOS	
OTN – Janeiro/89	Cz\$ 6.170,19
OTN Fiscal – Extinta em 16.01.89	Ncz\$ 6,92
BTN – Fevereiro/91	Cr\$ 126,8621
BTN Fiscal – Extinta em 01.02.91	Cr\$ 126,8621
UFIR 2000 – Extinta em 27/10/00	R\$ 1,0641



DATA	DÓLAR DOS EUA	
	COMPRA	VENDA
01/12/2020	5,27830	5,27890
02/12/2020	5,22610	5,22670
03/12/2020	5,16190	5,16250
04/12/2020	5,17000	5,17060
07/12/2020	5,10120	5,10180
08/12/2020	5,09140	5,09200
09/12/2020	5,11030	5,11090
10/12/2020	5,08460	5,08520
11/12/2020	5,06850	5,06910
14/12/2020	5,05720	5,05780
15/12/2020	5,09620	5,09680
16/12/2020	5,10510	5,10570
17/12/2020	5,06060	5,06120
18/12/2020	5,09800	5,09860
21/12/2020	5,15660	5,15720
22/12/2020	5,14670	5,14730
23/12/2020	5,17340	5,17400
24/12/2020	5,17850	5,18000
28/12/2020	5,23840	5,23900
29/12/2020	5,19360	5,19420
30/12/2020	5,19610	5,19670
31/12/2020	5,19610	5,19670
04/01/2021	5,16200	5,16260
05/01/2021	5,32630	5,32690
06/01/2021	5,31760	5,31820
07/01/2021	5,34270	5,34330
08/01/2021	5,36770	5,36830
11/01/2021	5,49600	5,49660
12/01/2021	5,46310	5,46370
13/01/2021	5,30640	5,30700
14/01/2021	5,26110	5,26170
15/01/2021	5,27080	5,27140
18/01/2021	5,27820	5,27880



CCA BERNARDON CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

Rua Visconde do Rio Branco, 477 | Floresta 90220-231 | Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br | www.cca.com.br

Consultoria,
treinamento para gestão administrativa
e atuação em processos e negócios.

CCA
BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA